



PARECER JURÍDICO

REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO (DISPENSA DE LICITAÇÃO) **Nº. 001/2025**

Requerente: Agente de Contratação

Interessado: Câmara Municipal de Sandolândia

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer relativamente a revogação do Processo Administrativo nº 067/2025, Dispensa de Licitação nº 013/2025, o qual tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DOS APARELHOS DE ARES CONDICIONADOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.

PARECER

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:



A administração pode anular seus próprios atos, quando envados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - (...);

IV – (...)

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, não sendo a contratação mais conveniente à administração deste Poder Legislativo, e ante a inexistência de contrato celebrado entre a administração pública e terceiros, não vislumbramos óbices ao cancelamento do processo administrativo nº 067/2025 e da dispensa de licitação nº 013/2025.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise.

Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

À consideração superior.

Sandolândia/TO, 23 de abril de 2025.

CHARLES LUIZ ABREU DIAS
OAB/TO 1682



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



Câmara Municipal de Sandolândia,
R. Dona Sena, 32, Sandolândia - TO, 77478-000

Expediente: Das 07 às 13 horas, de segunda a sexta-feira
Telefone: (63) 99108-7665 |
E-mail: cmsandolandia2023@gmail.com